



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16832.001068/2009-08  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-006.110 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ILSON FELIX DOS SANTOS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão de valor de alçada inferior ao limite previsto. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Seguridade Social (INSS), relativos ao ano-calendário 2004, todos devidos na modalidade de recolhimento do Simples Federal, com multa de ofício de 75% (fls. 279/342). O valor total do lançamento de ofício foi de R\$ 1.956.157,94.

2. O lançamento foi efetuado com base em presunção de depósitos bancários não justificados, art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e uma pequena parte em relação à insuficiência de pagamento.

3. Em impugnação (fls. 437/475), o sujeito passivo alegou que houve a decadência, art. 150, § 4º, do CTN, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2004, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 15.12.2009; que houve nulidade do lançamento, cerceamento de defesa e quebra indevida do sigilo bancário; quanto ao mérito, arguiu que a Fiscalização incorreu em equívoco ao considerar cheques que não se traduzem em disponibilidade econômica.

4. A DRJ em detalhado voto deu provimento parcial à impugnação (fls. 423/450) para rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa; no mérito, afastou a arguição de quebra indevida do sigilo bancário, mas considerou decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e novembro de 2004, ou seja, restando apenas as exigências de dezembro de 2004. A decisão restou materializada com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando as peças da acusação fiscal contém todas as informações que permitem ao sujeito passivo o exercício do contraditório, quando da impugnação da exigência.

**QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

A utilização de informações regularmente obtidas junto a administradoras de cartões de crédito e débito não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

**REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrada a indispensabilidade de obtenção de informações junto a instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, o que ensejou a emissão de RMF - Requisição de Movimentação Financeira pela autoridade administrativa competente, não se cogita de ilegalidade da prova obtida.

## DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Em se tratando de tributos e contribuições lançados por homologação, o prazo de decadência conta-se a partir da data de ocorrência do fato gerador que recai no caso do art. 150, § 4º, do CTN.

## MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SUJEIÇÃO PASSIVA

Considerar-se-á fora da lide a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

## LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda de pessoa jurídica e das contribuições, ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento opera-se a decadência, sendo, portanto, a atividade exercida pelo contribuinte considerada tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º e do art. 156, inciso V, do CTN, na proporção do decurso de prazo legal.

## DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Os valores creditados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea se enquadram na presunção legal de omissão de receitas. Deixando a interessada de demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável há de se considerar a omissão de receita lançada.

## INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a alteração dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta acumulada na apuração do SIMPLES, em face da adição da receita omitida à declarada, é cabível a exigência por insuficiência de recolhimento.

4.1. Em 29.09.2011, a 4ª Turma da DRJ RJ I prolatou nova decisão para recorrer de ofício ao CARF, tendo em vista que o valor da exoneração do crédito tributário ultrapassava o limite estabelecido.

5. Cientificada da decisão de primeira instância pessoalmente em 07.12.2011 (fls. 526), o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário.

6. Em sessão de 03.02.2015, a então 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência para afastar qualquer dúvida sobre o prazo decadencial de janeiro de 2004, nesse sentido, foi demandado à unidade de jurisdição para que verificasse, nos sistemas informatizados, se o autuado efetuou recolhimentos relacionados ao período de apuração “janeiro/2004” quanto aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, Contribuições Previdenciárias e Simples; devendo as respectivas confirmações serem anexadas aos autos.

7. Em resposta a unidade da RFB juntou cópia de DARF relativo ao mês de janeiro de 2004, cujo pagamento ocorreu em 10.02.2004 (fls. 546).
8. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### Conhecimento

9. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a um milhão de reais, no termos do art. 1º da então Portaria MF nº 3, de 2008.
10. A tabela a seguir, demonstra-se os valores de tributo e multa exonerados:

<b>Valores Lançados</b>		
	Principal	Multa
IRPJ	R\$ 61.006,46	R\$ 45.754,79
PIS	R\$ 61.006,46	R\$ 45.754,79
CSLL	R\$ 94.772,14	R\$ 71.079,06
Cofins	R\$ 189.544,30	R\$ 142.158,16
INSS	R\$ 396.664,71	R\$ 297.498,47
Total	R\$ 802.994,07	R\$ 602.245,27
<b>Valores Remanescentes Após DRJ</b>		
IRPJ	R\$ 5.200,78	R\$ 3.900,59
PIS	R\$ 5.200,78	R\$ 3.900,59
CSLL	R\$ 8.001,20	R\$ 6.000,90
Cofins	R\$ 16.002,40	R\$ 12.001,80
INSS	R\$ 34.405,15	R\$ 25.803,86
Total	R\$ 68.810,31	R\$ 51.607,73
<b>Valores Exonerados pela DRJ</b>		
	R\$ 734.183,76	R\$ 550.637,54

11. Constata-se, pois, que o valor exonerado foi de R\$ 1.284.821,30.
12. Atualmente o limite de alçada para interposição do Recurso de Ofício, de R\$ 2.500.000,00, definido na Portaria MF nº 63, de 2017.
13. A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.
14. Por essa razão, o tema restou pacificado com a edição da Súmula CARF nº 103, que possui a seguinte redação:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

15. Dessa forma, como o valor exonerado na decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

***Conclusão***

16. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins